



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.623 - MG (2015/0184873-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **CHARLES STEFAN FELIPE SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **GUSTAVO DE PAULA SANDOVAL (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. *In casu*, o paciente foi preso em flagrante, com outros 4 corréus, por manter em depósito quase 282 quilos de maconha, e teve a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de elementos concretos do caso, da grande quantidade de drogas apreendidas e da acentuada periculosidade, o que obsta a revogação da medida constritiva. Precedentes.

4. Nos termos da Súmula n. 52 desta Corte, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.623 - MG (2015/0184873-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de GUSTAVO DE PAULA SANDOVAL, em que se aponta como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.15.034772-2/000 (fls. 32/37).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 06/08/2014, e teve a prisão convertida em preventiva para garantia da ordem pública por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 22/09/2015 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, que indeferiu pedido de relaxamento da custódia cautelar, nos autos da Ação Penal n. 0685067-84.2014.813.0702 (fls. 52/53).

No presente *madamus*, o impetrante alega, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para formação da culpa e de ausência dos pressupostos para manutenção da custódia preventiva.

Ao final, cita condições pessoais favoráveis e requer a revogação da prisão cautelar do paciente.

Liminar indeferida às fls. 121/122.

Informações prestadas às fls. 130/140.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fls. 145/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.623 - MG (2015/0184873-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Inicialmente, o impetrante aponta o excesso de prazo na formação da culpa como causa do alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido.

Todavia, consoante informações prestadas pelo MM. Juiz de 1º grau à fl. 131, a instrução foi encerrada no dia 19/05/2015, ocasião em que foi dada vista às partes para apresentação de alegações finais, sendo que a defesa do paciente só o fez em 29/07/2015, quase dois meses após intimada.

Em complemento, consultando o sítio eletrônico do TJ/MG, verifico que os autos da Ação Penal n. 0685067-84.2014.8.13.0702 estão conclusos para julgamento desde o dia 21/08/2015 (Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=702&numero=1&listaProcessos=14068506 - Acesso em 17/09/2015).

Nessa quadra, aplica-se o disposto na Súmula n. 52 desta Corte, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

A toda evidência, está prejudicado, nesse ponto, o pleito.

Melhor sorte não assiste ao impetrante no tocante à alegada ausência dos requisitos ensejadores da preventiva.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

In casu, o paciente foi preso em flagrante, com outros 4 corréus, por manter em depósito quase 282 quilos de maconha, e teve a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de elementos concretos do caso, da grande quantidade de drogas apreendidas e da acentuada periculosidade, conforme trecho *in verbis* (fl. 46):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Consta, ainda, que foram apreendidos 245 (duzentos e quarenta e cinco) tabletes de maconha prensadas em barras, com peso de 281,999 KG (duzentos e oitenta e uma quilogramas e novecentos e noventa e nove gramas), uma balança de precisão, um rádio comunicador, 06 (seis) celulares, uma máscara de monstro e alguns rolos de papel filme. Parte da maconha apreendida estava escondida na carroceria do veículo Pic Up Strada e a outra parte da droga estava em um dos cômodos do imóvel.

(...) Cabível, portanto, a prisão preventiva, sobretudo porque necessária para a garantia da ordem pública e para a preservação do bem jurídico protegido pela norma penal, em face das circunstâncias dos fatos, da grande quantidade de drogas apreendidas, bem como da acentuada periculosidade dos conduzidos."

Já o Tribunal *a quo*, ratificando o decreto prisional, consignou (fl. 35):

"Consta que, após intensas investigações pela Polícia Civil, Gustavo e corrêus foram presos em flagrante, mantendo em depósito 282 kg (duzentos e oitenta e dois quilogramas) de maconha. Foram apreendidos, também, duas motocicletas, dois automóveis, uma balança de precisão, diversos aparelhos celulares e um rádio comunicador.

A Polícia logrou apurar que o tráfico de drogas perpetrados pelos denunciados ocorria em diversos estados da Federação, como Mato Grosso do Sul, Goiás e Minas Gerais."

Entretanto, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau, convolada pelo Tribunal *a quo*, encontra-se fundamentada, ainda que de forma sucinta, na garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade da droga apreendida e elementos concretos do caso, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social da agente, a obstar a revogação da medida constritiva.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis da paciente, caso comprovadas, não obstem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão dos antecedentes criminais do paciente e das circunstâncias concretas do crime - o recorrente foi preso em flagrante com 11 (onze) papérolas de cocaína e outros 5 (cinco) de maconha, os quais estavam em condições propícias a serem comercializados, devido às formas de embalagem, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - fatores que demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC 52.448/MS, Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME - Desembargador Convocado do TJ/SP, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municiada em seu poder.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 38.745/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0184873-6

HC 331.623 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06850678420148130702 10000150347722000 6850678420148130702 702140685067

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHARLES STEFAN FELIPE SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUSTAVO DE PAULA SANDOVAL (PRESO)
CORRÉU	: MÁRIO MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: WELTON RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ADONIRAN DOS SANTOS BRANDAO
CORRÉU	: ANTHONY PAULO GONCALVES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.